

PREGÃO ELETRÔNICO.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL FINANCEIRO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS, REVERSÍVEIS E IRREVERSÍVEIS, INSTALADOS E ARMAZENADOS.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 414/419) interposto pela licitante MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.908.707/0001-17, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. - EPP, no PREGÃO ELETRÔNICO nº 0048/2024 [1051161], com objeto “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais de inventário patrimonial financeiro dos bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, reversíveis e irreversíveis, instalados e armazenados na scpar porto de São Francisco do Sul S.A., e terminal de granéis - TG*”.

A empresa G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, apresentou contrarrazões às fls. 420/425.

Às fls. 426/430 consta o relatório de julgamento do pregoeiro.

Este é o relatório.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe ao setor jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.



A Recorrente nas razões recursais alegou, em síntese, que houve descumprimento do item 6.5.1 do Edital, sob o entendimento de que seria exigência do edital “*comprovar experiência no serviço, procedimentos, Resoluções e Metodologia Regulatória Aplicável no Setor Portuário*”, assim, utilizando-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pleiteou a inabilitação da empresa G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP.

Contudo, razão não assiste a Recorrente.

Conforme bem apontado e defendido pela empresa G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, nas contrarrazões de fls. 420/425., “*em nenhum momento o edital determina que os atestados apresentados devem conter especificações em experiência no serviço, procedimentos, Resoluções e Metodologia Regulatória Aplicável no Setor Portuário, e sim com o objeto do certame.*”

Acertado o posicionamento do Pregoeiro no seu relatório de julgamento de fls. 426/430:

“(…)

### 3. DO JULGAMENTO DO RECURSO:

Com as argumentações trazidas, verifica-se que o cerne da discussão pauta-se na exigência do atestado de capacidade técnica.

A recorrente afirma que a Edital solicita a apresentação de “*atestado de Portos onde a empresa deverá comprovar experiência no serviço, procedimentos, Resoluções e Metodologia Regulatória Aplicável no Setor Portuário*”, fls. 3 das razões recursais.

No entanto, como bem mencionado pela recorrida, tal alegação não merece prosperar, haja vista, a exigência de capacitação técnica não mencionar experiência específica em “*Portos*” ou “*Metodologia Regulatória Aplicável no Setor Portuário*”.

Para tal conclusão, apresenta-se o item 6.5.1 do Edital:

6.5.1 Poderão participar da presente licitação, quaisquer empresas que na fase de habilitação comprovem possuir os requisitos de qualificação descritos abaixo, exigidos neste termo para o cumprimento do objeto deste certame.

Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante tenha executado, a contento, ou esteja executando, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste certame.

Logo, a exigência é clara em mencionar NATUREZA E VULTO COMPATÍVEIS com o objeto deste certame.

Não há qualquer exigência específica no Edital quanto à obrigatoriedade dos atestados mencionarem serviços em Portos ou metodologia regulatória aplicável no setor portuário.

Desta forma, o julgamento realizado pelo pregoeiro e equipe de apoio foi pautado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este mencionado exhaustivamente pelo recorrente.

Ainda, não pode o pregoeiro exigir condição que não esteja especificada no Edital, de forma que o julgamento foi baseado nas condições previamente estabelecidas, em considerar “serviços de natureza e vulto compatíveis”.

Logo, todos os atestados apresentados pela recorrida traziam elementos compatíveis, conforme estabelecido no Edital, inclusive quanto ao quantitativo de itens. Outrossim, o objeto da contratação refere-se à:

1.1.1 A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços profissionais de inventário patrimonial financeiro dos bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, reversíveis e irreversíveis, instalados e armazenados, na SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A., e Terminal de Granéis -TG.

Portanto, a recorrida trouxe em seus atestados a comprovação de sua capacidade em executar os serviços que serão contratados, atendendo todas as exigências do edital.” (fls. 429/430)

Conforme apontado no relatório de julgamento do Pregoeiro, ao contrário do que aduz a Recorrente, o item 6.5.1 do edital em nenhum momento exigiu que fosse apresentado atestados comprovando experiência de prestação de serviços em Portos ou metodologia regulatória aplicável no setor portuário. Entender de forma diferente acarretaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório - tese tão defendida pela Recorrente.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, opina-se por CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR PROVIMENTO, na forma do relatório de julgamento do Pregoeiro, mantendo vencedora do certame a licitante a empresa G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP.

À consideração de Vossa Senhoria,

**Giselda G. M. Cadaval**  
**Gerente Jurídica**  
**OAB/SC 33.659**  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **WY85F75W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL SOARES** (CPF: 063.XXX.309-XX) em 03/09/2024 às 11:00:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2023 - 11:20:37 e válido até 17/03/2123 - 11:20:37.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMTc0MI8xNzQzXzlwMjRfV1k4NUY3NVc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00001742/2024** e o código **WY85F75W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.